TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02851/14

Jurisdicionado: Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba - ERIG

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2013

Gestor: Moaci Alves Carneiro

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA – Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba – ERIG **– PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013**. Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr Moaci Alves Carneiro. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00806/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02851/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba – ERIG, sob a responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

1 julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, exercício de 2013;

2 RECOMENDAR ao atual gestor para tomar as providências para o restabelecimento da legalidade, especificamente quanto a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, visando não mais incorrer nas falhas apontadas pelo Órgão de Instrução e

3 RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para tomar as providências relacionadas às contratações de bens e serviços pelo ERIG, especialmente em relação aos procedimentos licitatórios.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba – ERIG, sob responsabilidade da Sr. Moaci Alves Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2013.

Quando da análise da Prestação de Contas Anual, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades (fls. 33/45):

1. apresentação do relatório das atividades desenvolvidas sem todas as informações estabelecidas na RN TC 03/2010;

2. não cumprimento de ações previstas no orçamento;

3. despesas não licitadas no montante de R$ 54.523,73;

4. ausência de informações de pessoal do ERIG no SAGRES e

5. incompatibilidade entre as informações de pessoal constantes no relatório de atividades apresentada na PCA e a estrutura de pessoal do ERIG prevista na Lei 9.350/2011.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos (287/291):

1 JULGAMENTO IRREGULAR das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2013;

2 APLICAÇÃO DE MULTA ao sobredito gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e

3 REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados nos autos.

O Gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria e no parecer do MPE, percebe-se que, dentre as irregularidades apontadas, merece destaque a que trata das despesas não licitadas.

De acordo com o Órgão de Instrução, foram registradas despesas no montante de R$ 23.036,00, referentes a vale transporte fornecidos pela empresa de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DFTRANS, sem o devido procedimento licitatório.

Acontece que nos termos do art. 5º da Lei Nacional nº 7.418/85[1], que institui o Vale Transporte, esses serviços são de exclusividade das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público, o que demonstra a impossibilidade de licitação para emissão dos vales transportes pelo ERIG.

No mais, mesmo diante da autonomia administrativa e financeira do ERIG, entendo que merecem ser levados em consideração a pequena estrutura e o orçamento ínfimo a sua disposição, isto é, uma execução orçamentária de **R$ 555.562,18**, com R$ 354.766,11 para pagamento de pessoal e encargos, não parecendo viável que o mesmo mantivesse uma comissão ou mesmo servidores com o conhecimento para realização de licitações, lembrando ainda que por disposição legal, essa competência cabe à Secretaria da Administração do Estado, por meio do sistema de compras do Governo, conforme regulamentado pelo Decreto nº 27.010/2006, nos seguintes termos:

> Art. 1º O Sistema de Compras do Governo do Estado da Paraíba, instituído através da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que tem como objetivo **a centralização de aquisições de bens, materiais e serviços da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba, será operacionalizado pela Secretaria de Estado da**

[1]Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art . 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

> **Administração, por intermédio da Gerência Executiva da Central de Compras**, obedecendo ao que determina o artigo 50 do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e será regido por legislação específica em vigor. (não grifado na origem)

Portanto, independentemente do ERIG estar localizado no Distrito Federal, não há dúvidas de que a competência para contratar com os fornecedores de bens e serviços permanece com a Secretaria de Estado da Administração, razão pela qual afasto a irregularidade, por entender que a mesma não é capaz de macular as contas *sub examine,* recomendando à Secretaria de Estado da Administração que tome as providências relacionadas às contratações de bens e serviços pelo ERIG, especialmente em relação aos procedimentos licitatórios.

Quanto às inconformidades: apresentação do relatório das atividades desenvolvidas sem todas as informações estabelecidas na RN TC 03/2010; não cumprimento de ações previstas no orçamento; ausência de informações de pessoal no SAGRES e incompatibilidade entre as informações de pessoal, entendo cabíveis as recomendações ao atual gestor para tomar as providências no sentido de restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1 REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, exercício de 2013;

2 RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para tomar as providências para o restabelecimento da legalidade, especificamente quanto a observância das

normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, visando não mais incorrer nas falhas apontadas pelo Órgão de Instrução e

3 RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração para tomar as providências relacionadas às contratações de bens e serviços pelo ERIG, especialmente em relação aos procedimentos licitatórios

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO